

O CONSTITUCIONALISMO IGUALITÁRIO CONTEMPORÂNEO: OBJETIVOS E DESAFIOS COM RELAÇÃO À CRIAÇÃO DE ESTEREÓTIPOS SOCIAIS PELA DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**CONTEMPORARY EQUALITY CONSTITUTIONALISM: OBJECTIVES
AND CHALLENGES REGARDING THE CREATION OF SOCIAL
STEREOTYPES THROUGH RACIAL DISCRIMINATION**

PALOMA MEDRADO LOPES SOARES¹

ROBERT THOMÉ NETO²

RESUMO

O presente trabalho possui, como objetivo principal, identificar os elementos, definições e formas de discriminação negativa, especialmente, com relação à discriminação racial e a consequente criação de estereótipos sociais. Não obstante a origem e a definição da palavra discriminação, bem como sua pluralidade de significados, seja no campo etimológico seja sob o aspecto semântico, literal, jurídico e normativo, qual é a natureza em que essas práticas se articulam e se sustentam? Ainda, quais as formas como elas ocorrem? Para tanto, a metodologia aplicada neste estudo foi a dedutiva e revisão bibliográfica, pelo qual foram aplicados textos constantes de livros, artigos e publicações jurídicas que abordam o referido tema. Como resultado, essa pesquisa evidenciou que a discriminação racial está fundamentada em uma ideologia social que pretende garantir a reprodução de vantagens sociais para os membros do grupo racial dominante, na medida em que se torna modelo regulador na organização social, política, econômica e cultura. A antipatia racial surge, então, dos estereótipos e ideologias sociais criadas com o intuito de afirmar (e reafirmar) a inferioridade dos segmentos sociais racionalizados. Uma pessoa racista, portanto, é aquela que nutre uma antipatia em relação a membros de minorias, antipatia essa fundamentada em estereótipos e preconceitos.

¹ Doutoranda e Mestra pelo Programa de Direito Empresarial e Cidadania (UNICURITIBA). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (UNICURITIBA). Especialista em Direito Contemporâneo pelo Centro Universitário UniOp. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2795631182593124>. Email: palomamedrado@hotmail.com.

² Doutorando e Mestre pelo Programa de Direito Empresarial e Cidadania (UNICURITIBA). Pós-graduado em Direito Tributário e Processo Tributário. Pós-Graduado em Direito Aduaneiro; Graduado em Direito. Todas pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9346927202698380>. Email: thomeneto@yahoo.com.br.



Palavras-chave: Discriminação; Raça; Discriminação Racial; Estereótipos Sociais.

ABSTRACT

The main objective of this work is to identify the elements, definitions and forms of negative discrimination, especially in relation to racial discrimination and the creation of social stereotypes. Despite the origin and definition of the word discrimination, as well as its plurality of meanings, whether in the etymological field or from a semantic, literal, legal and normative aspect, what is the nature in which these practices are articulated and sustained? Still, what are the ways in which they occur? To this end, the methodology applied in this study was deductive and bibliographical review, through which texts from books, articles and legal publications that address the aforementioned topic were applied. As a result, it was found that racial discrimination is based on a social ideology that aims to guarantee the reproduction of social advantages for members of the dominant racial group, to the extent that it becomes a regulatory model in social, political, economic and cultural organization. Racial antipathy arises, then, from social stereotypes and ideologies created with the aim of affirming (and reaffirming) the inferiority of rationalized social segments. A racist person, therefore, is one who harbors antipathy towards members of minorities, an antipathy based on stereotypes and prejudices.

Keywords: Discrimination; Race; Racial Discrimination; Social Stereotypes.

1. INTRODUÇÃO

Existe amplo acervo teórico³ com relação a estudos que dissertam sobre o desenvolvimento do conteúdo da discriminação bem como toda a dimensão histórica-filosófica que a complexidade do tema reivindica. O presente estudo, portanto, busca identificar os elementos, definições e formas da discriminação negativa, especialmente, com relação a criação de estereótipos sociais em razão da discriminação racial.

³ BENTO, Cida. **O Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022; BIIHRING, Marcia Andrea e CAVALHEIRO, Alice Corso. **Evolução Histórico-Conceitual do princípio da igualdade e os limites da discriminação legal**. São Paulo: PUC-SP, 2016; CARNEIRO, Suelli. **Dispositivo de racialidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023; D'ADESKY, Jacques. **Uma breve história do racismo**. Rio de Janeiro, Cassara, 2022; FANON, Frantz. **Peles negras, máscaras brancas**. Rio de Janeiro: Ed. Fator, 1983; GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020; MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020; NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. São Paulo, Perspectiva, 2016; RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008; SCHUMAN, Lia Vainer. **Entre o Encardido, o Branco e o Branquíssimo**. São Paulo: Veneta, 2020.



Essa pesquisa evidenciou que o conteúdo jurídico do princípio da igualdade está na proibição de tratamento discriminatório. A igualdade deve, também, ser refletida como diferença, no sentido de um pressuposto da organização de sociedades pluralistas, de maneira que deve se preocupar com a elevação e definição de medidas substantivas com a finalidade de integração dos diversos grupos sociais, uma vez reconhecida as consequências da existência de diferentes formas de discriminação na sociedade. Por esse motivo que os sistemas jurídicos criaram (e ainda o fazem) diversas normas que buscam proteger indivíduos e grupos sociais submetidos aos mais diversos tipos de tratamentos discriminatórios.

Nesse sentido, a discriminação negativa tipifica o tratamento diferenciado de uma pessoa ou grupo por motivos reprováveis, porquanto colide com o aspecto negativo do princípio da igualdade (dever de não discriminar). A raça, portanto, não é visualizada apenas como uma categoria biológica, mas como uma construção de estigmas sociais na qual pessoas são discriminadas. Esse papel ideológico racial contribuiu para a criação de estereótipos sociais que mobilizam sentimentos de raiva e ódio a pessoas negras por conta das suas características biológicas, ou seja, naturais.

Uma pessoa racista, portanto, é aquela que nutre uma antipatia em relação a membros de minorias, antipatia essa fundamentada em estereótipos e preconceitos. Assim, um dos objetivos e desafios do constitucionalismo igualitário contemporâneo simboliza o combate à discriminação por meio de mecanismos legais e políticos. As normas que formam esse campo jurídico operam a partir da análise conjunta das relações estruturais entre dois elementos centrais: a igualdade e a discriminação.

Para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, efetuando-se uma abordagem descritiva, com a aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica. Nestes termos, consciente de que a complexidade do assunto não permite o seu esgotamento, promove-se uma breve abordagem, a fim de possibilitar e enriquecer futuras discussões.

2. A IGUALDADE A PARTIR DAS TEORIAS EVOLUTIVAS DO SEU CONTEÚDO

Durante a história, incontáveis foram os pensadores que se comprometeram a investigar o conteúdo da igualdade. Independente das divergências com relação aos fundamentos teóricos elementares sustentados por cada autor, é razoável considerar que toda reflexão que se propôs a explorar o referido tema chegou à conclusão irrefutável, dentre outras, do papel da igualdade não só como um dos princípios estruturantes do Estado Democrático, mas como fundamento essencial sem o qual a garantia da justiça tornar-se-ia impraticável.

O conceito de princípio, desse modo, remonta à ideia de início, de fundação. É assim que a palavra ‘princípio’ é identificada nos dicionários⁴. No Direito, seu conteúdo também está ligado nesse sentido, sendo “verdadeiro alicerce dele (sistema), disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência”⁵.

A ideia de que princípios não possuem caráter coercitivo ou que são mera exortação política, a tempos, já foi superada, de maneira que é harmônico defender que os princípios são normas jurídicas que devem ser observadas, pois determinam as diretrizes fundamentais de um sistema⁶.

A igualdade, portanto, além de princípio estruturante do sistema, é um dos brasões gerais do direito, pois constitucional e fundamental, ao mesmo tempo que uma designação não exclui a outra.

Em uma tendência relacional genérica, a igualdade indica uma relação entre indivíduos e um valor desejável em virtude do significado emotivo positivo que se traduz na linguagem política. O homem como pessoa – ou para ser considerado como pessoa – deve ser, enquanto indivíduo em sua singularidade, livre; enquanto ser social, deve estar com os demais indivíduos numa relação de igualdade⁷.

⁴ Dicionário Priberam da Língua Portuguesa; Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa; Dicionário Estraviz; Dicionário de Filosofia; Dicionário inFormal; Dicionário Léxico; Dicionário Reverso; Dicionário Michaelis e Cambridge Dictionary.

⁵ GLASENAPP, Ricardo Bernd. **A Igualdade como ideia de justiça social para as pessoas com deficiência nas decisões do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Prismas, 2011, p. 14-15.

⁶ FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **O princípio da igualdade e sua implementação pelas convenções internacionais**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 15. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/7168>. Acesso em: 20/08/2024.

⁷ *Ibid.*, p. 07.



A igualdade, a partir do momento em que foi ligada à noção de justiça social e tida como meio de alcançá-la, provocou o surgimento de diversas ideologias igualitárias.

Assim, quando se propõe debater o objeto material da igualdade, a complexidade que envolve o tema pode ser entendida a partir de um conflito presente nas sociedades democráticas modernas: “a necessidade de atribuirmos um status comum que garanta tratamento igualitário entre todas as pessoas e as várias diferenças pessoais e situacionais que exigem considerações particulares das condições nas quais elas vivem”⁸.

O princípio da igualdade, em sua dimensão lógica, está diretamente relacionado com a ideia de universalidade de direitos, pressuposto de titularidade de direitos de todos os membros de uma comunidade social-política⁹. Refere-se, isto posto, a essência da igualdade formal, em que todas as pessoas – dentro de uma sociedade política-democrática – representam uma forma de identidade comum, motivo pelo qual todas devem ser entendidas como indivíduos que possuem o mesmo valor e, portanto, devem ser tratados de maneira igual.

Um dos grandes desafios inerentes à igualdade é garantir que as diferenças existentes entre pessoas, grupos sociais, culturas e regiões, sejam compreendidas por todos a quem a igualdade se dirige. Além disso, garantir e prevenir que a aplicação desigual do direito não seja utilizada (intencionalmente ou não) para manter ou reforçar as diferenças já existentes.

Desse modo, a igualdade se materializa com a ideia de justiça social, de maneira que estabelece meios adequados para o tratamento entre pessoas e grupos. Para a maioria dos autores, a igualdade, no aspecto positivo, precede o conceito de direitos porque significa um parâmetro a partir do qual estes serão interpretados ou aplicados; além disso, estabelece a coerência deles com os seus pressupostos de tratamento igualitário entre pessoas que estão igualmente situadas¹⁰.

Em seu aspecto negativo, a igualdade, está concatenada ao dever de não discriminhar, na medida em que dentro de uma sociedade “temos direito a ser iguais

⁸ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 118.

⁹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 121.

¹⁰ *Ibid.*, p. 148.



quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza"¹¹. Daí a preocupação com a necessidade de uma igualdade capaz de reconhecer as diferenças, e, após o reconhecimento, não passe a reproduzir, alimentar ou produzir desigualdades.

O conteúdo jurídico do princípio da igualdade é, portanto, a proibição de tratamento discriminatório. A igualdade deve, também, ser refletida como diferença, no sentido de um pressuposto da organização de sociedades pluralistas, de maneira que deve se preocupar com a elevação e definição de medidas substantivas com a finalidade de integração dos diversos grupos sociais, uma vez reconhecida as consequências da existência de diferentes formas de discriminação na sociedade.

Dessa forma, a raça não deve ser vista apenas como uma mera categoria biológica, mas como uma construção social a partir do qual pessoas são discriminadas.

3. ELEMENTOS, DIMENSÕES E FORMAS DA DISCRIMINAÇÃO NEGATIVA

Dentro da arquitetura do constitucionalismo moderno, o princípio da igualdade ocupa papel fundamental, de maneira que sua promoção e proteção tem relevância essencial para um correto – e necessário – funcionamento das democracias constitucionais ao criarem condições mínimas, porém necessárias para que todas as pessoas tenham tratamento igualitário perante as normatividades jurídicas.

Por mais que os membros de uma comunidade política, democraticamente organizada, merecem ter a igual dignidade jurídica reconhecida, o alcance desse objetivo ainda se mantém distante para muitos segmentos das democracias atuais, na medida em que todas as sociedades democráticas são permeadas por relações arbitrárias de poder, vez que produzem e alimentam a exclusão de grupos sociais. Estes grupos não possuem o mesmo nível de respeitabilidade ou segurança material desfrutado pela maioria daqueles que pertencem aos grupos dominantes¹².

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56.

¹² MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 150.



Por esse motivo que os sistemas jurídicos criaram – e ainda o fazem – diversas normas que buscam proteger indivíduos e grupos sociais submetidos aos mais diversos tipos de tratamentos discriminatórios.

Na perspectiva cultural, as identidades das pessoas ou grupos sociais são produzidas a partir de diferenças, na medida em que para cada diferença são atribuídas determinadas significações. Deste modo “não é a discriminação que é produzida pela diferença e por ela precedida, ao contrário, é a discriminação que atribui um certo significado negativo e institui a diferença”¹³.

Assim, um dos objetivos e desafios do constitucionalismo igualitário contemporâneo simboliza o combate à discriminação por meio de mecanismos legais e políticos. As normas que formam esse campo jurídico operam a partir da análise conjunta das relações estruturais entre dois elementos centrais: a igualdade e a discriminação¹⁴.

A igualdade preconizada na legislação só pode ser alcançada com a identificação e a eliminação dos mecanismos que, direta ou indiretamente, impedem o reconhecimento da igual humanidade e dignidade das pessoas, na medida em que as sociedades democráticas ainda estão estruturadas a partir de relações hierárquicas normativas de poder entre seus diferentes segmentos.

Inicialmente, a percepção de discriminação se aproxima de um efeito negativo, ou seja, que indiscutivelmente causa prejuízo a alguém. Entretanto, o termo discriminar, por si só, não é medida reprovável necessariamente, podendo, inclusive, constituir ação afirmativa que seja, até mesmo, de interesse da cláusula igualitária.

Quer dizer: a palavra discriminação apresenta uma pluralidade de significado, embora atualmente já tenha obtido um sentido negativo bem específico. Por um lado, designa a ação de classificar objetos a partir de um determinado critério, contudo, essa acepção positiva permanece em segundo plano em razão da preponderância de sua dimensão negativa, reprovável, nos dias atuais¹⁵.

Para alcançar a proposta deste tópico bem como os objetivos desse estudo, a análise do conteúdo da discriminação se restringirá em sua acepção negativa, ou

¹³ RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 18.

¹⁴ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 150.

¹⁵ *Ibid.*, p. 346.



seja, no tratamento diferenciado de uma pessoa ou grupo social por motivos não justificáveis e, portanto, de cunho reprovável, pois colide com o princípio da igualdade em seu aspecto negativo, qual seja, dever de não discriminar.

Pode-se dizer que a caracterização de um ato discriminatório parte da propriedade do estabelecimento de um tratamento diferenciado a partir de um critério específico. Esses critérios ou atributos são utilizados pelas normas jurídicas em função da relevância social que possuem, consideração que depende da história cultural de uma determinada comunidade política.

Nesse sentido, atos discriminatórios utilizam uma característica ou um status que se tornou uma categoria legalmente relevante em função do seu papel nos processos de exclusão social, de maneira que são parâmetros que justificam ações estatais destinadas a proteger certos grupos. Assim, categorias como raça e sexo são hoje atributos legalmente protegidos por causa da longa história de discriminação enfrentada por negros e mulheres em muitas sociedades ocidentais¹⁶.

Não obstante a origem e a definição da palavra discriminação, bem como sua pluralidade de significados, seja no campo etimológico seja sob o aspecto semântico, literal, jurídico e normativo, qual é a natureza em que essas práticas se articulam e se sustentam? Ainda, quais as formas como elas ocorrem?

Com o objetivo de responder essas indagações, a doutrina moderna enumerou em quatro os elementos que possuem ampla relevância para fins de compreensão do conteúdo da discriminação em sua acepção negativa: intenção; comparação; desvantagem e estigma.

Uma das principais características de um ato discriminatório está na intenção do agente de impor um tratamento especificamente desvantajoso a outro. Esse tratamento decorre, então, “de uma comparação entre indivíduos ou grupos sociais a partir de um determinado traço”¹⁷.

O agente discriminador parte do pressuposto de que a vítima não possui uma qualidade socialmente valorizada, de maneira que “a intenção de discriminar alguém está frequentemente baseada no interesse de preservação de arranjos sociais que

¹⁶ RONALDS, Chris; RAPER, Elizabeth. **Discrimination: law and practice**. Annandale: Federation Press, 2012, p. 15.

¹⁷ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 348.



mantêm certos grupos em uma situação de privilégio e outros em uma condição subordinada”¹⁸.

Com relação aos elementos do ato discriminatório, afirma Adilson José Moreira que uma ação se torna discriminatória quando ela impede o acesso de alguém a alguma oportunidade a partir de um critério que não possui relevância para o desempenho de uma atividade. Dessa maneira, o ato pode ser visto como injusto porque decorre de preconceitos contra integrantes de determinados grupos, preconceito generalizado que transforma uma característica em um estigma. Esse ato, portanto, pode ser visto como discriminatório porque perpetua a condição de subordinação dos membros de certo grupo¹⁹.

Nessa linha argumentativa continua o autor:

A discriminação assume a forma de uma imposição indevida de arbitrariedade nas costas de membros de certos grupos porque adquire um caráter sistêmico, afetando diferentes esferas da vida das pessoas. Essas considerações nos mostram que a discriminação pode ser vista como inferiorização e antipatia. A primeira está relacionada com os processos de sistemas sociais de discriminação responsáveis pelas diferenciações de status entre grupos; a segunda indica a animosidade contra minorias em função de estigmas culturais que acompanham a vida das pessoas ao longo de toda a vida. Podemos dizer então que grupos majoritários discriminam grupos minoritários porque possuem um interesse material na discriminação, uma vez que sistemas de discriminação têm o objetivo específico de manter vantagens materiais nas mãos de seus membros.²⁰

A discriminação em seu aspecto negativo, portanto, designa um tratamento que viola a ideia de igualitarismo segundo o qual todos os membros de uma comunidade política devem ser igualmente respeitados²¹. Isso ocorre quando um agente, seja ele público ou privado, trata uma pessoa ou um grupo de pessoas de forma arbitrária, o que é, frequentemente, motivado por estigmas culturais, de maneira que os “atos discriminatórios não acontecem dentro de um vácuo social, eles procuram afirmar a suposta inferioridade de um grupo e também manter o status privilegiado de membros dos segmentos majoritários”²².

¹⁸ Ibid.

¹⁹ Ibid., p. 349.

²⁰ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 349.

²¹ HELLMAN, Deborah. **When is discrimination wrong?** Cambridge: Harvard University Press, 2011, p. 13.

²² MOREIRA, op. cit., p. 351.



Por esse motivo que a acepção negativa da discriminação se baseia em uma motivação ilegítima, reprovável, na medida em que procura manter algumas classes de pessoas em situação de subordinação, “propósito incompatível com o objetivo de se construir uma sociedade democrática”²³.

O elemento da desvantagem sugere que a discriminação “é o meio a partir do qual membros de um grupo são excluídos de oportunidades, a desvantagem é a consequência e a situação na qual eles se encontram”²⁴.

A desvantagem, assim, deve ser reputada como uma produção social que atinge de forma direta ou indireta aqueles grupos que não possuem o mesmo status cultural ou material dos membros dos segmentos sociais dominantes.

A discriminação independe das características reais do sujeito ou grupo social, pois são os estigmas culturais que além de estimular a intenção do agente discriminador, a realizar o ato discriminatório, também cumprem a função de estabelecer padrões de diferenciação social comparativa que, por sua vez, incluem padrões de diferenciação das identidades e dos comportamentos entre os grupos sociais²⁵.

Roger Raupp Rios assegura que a discriminação é a materialização, no plano concreto, das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito²⁶, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos²⁷.

A discriminação direta pressupõe, essencialmente, a presença da intencionalidade cônica do sujeito, ou seja, “o agente discrimina outro de forma consciente porque está motivado por interesses que não podem ser justificados por estarem baseados em estereótipos ou preconceitos ou porque está motivado por algum interesse estratégico”²⁸.

²³ *Ibid.*, p. 351-352.

²⁴ *Ibid.*, p. 364.

²⁵ LIPPERT-RASMUSSEN, Kasper. **Born free and equal? A philosophical inquiry into the nature of discrimination**. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 20.

²⁶ Para o autor preconceito seriam as percepções mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas e tais percepções. (RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 15).

²⁷ *Ibid.*, p. 15.

²⁸ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 413.



É direta, porque se caracteriza pela presença de (i) arbitrariedade; (ii) intencionalidade; (iii) de caráter interpessoal e (iv) com a finalidade de aplicar um tratamento desvantagem mediante a utilização de um critério proibido por lei.

Dessa forma, se a discriminação negativa tipifica o tratamento diferenciado de uma pessoa ou grupo por motivos reprováveis, porquanto colide com o aspecto negativo do princípio da igualdade (dever de não discriminar), a raça, portanto, não é visualizada apenas como uma categoria biológica, mas como uma construção de estigmas socioculturais na qual pessoas são discriminadas.

Conclui-se, desse modo, que o papel ideológico racial contribui para a criação de estereótipos sociais que mobilizam sentimentos de raiva e ódio a pessoas negras em razão de suas características naturais, objeto que será investigado a seguir.

4. RAÇA E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

O racismo, portanto, como sendo a manifestação mais frequente da discriminação, deve ser compreendido a partir dessas duas dimensões, ou seja, tanto como uma ideologia cultural quanto como uma prática social material que produz a dominação racial na medida em que encontra fundamento na utilização da raça como um fator de diferenciação entre os seres humanos²⁹. A raça “aparece então como um fator de diferenciação entre os indivíduos, o que determina as chances que eles possuem de serem reconhecidos como pessoas igualmente dignas”³⁰.

A discriminação racial é um meio de operação normal de uma organização que pode ser entendida como uma ordem racial. Essa expressão designa um tipo de funcionamento social no qual sistemas como a cultura, a política e a economia operam a partir de processos racializados. A raça determina a forma como esses sistemas sociais operam e como eles organizam aspectos centrais da vida social; a discriminação racial se torna um aspecto pervasivo da realidade³¹.

²⁹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 413.

³⁰ *Ibid.*, p. 592-593.

³¹ EMIRBAYER, Mustafa; DESMOND, Matthew. **The racial order**. Chicago: Chicago University Press, 2015.



Uma sociedade que opera como uma ordem racial classifica grupos humanos em grupos raciais, o que será utilizado para atribuir um status social privilegiado a certas pessoas e um status social subordinado a outras. Assim, os que pertencem ao primeiro grupo terão acesso privilegiado a oportunidades recursos, enquanto os que pertencem ao segundo são impedidos de exercer a cidadania de forma plena porque são sempre discriminados³².

Nesse sentido, foi partindo desses elementos que Sueli Carneiro, num cenário de epistemicídio³³, constrói o conceito de “Dispositivo de Racialidade”, em um dos livros de filosofia política mais relevantes do Brasil³⁴.

No decorrer da história, na medida em que a humanidade foi demarcada como sinônimo de brancura, as demais dimensões humanas foram situadas de acordo com a proximidade ou o distanciamento daquele padrão. Desse modo, branco tornou-se o ideal de ser. Essa afirmação instituiu, para todos, o padrão estético desejável uma vez que o corpo, culturalmente, representa a marca da moral e dos valores sociais, e, é nele que a sociedade fixa seus sentidos e valores. Isso posto, na perspectiva social, o corpo é um signo³⁵.

Assim, muitas pessoas brancas se organizam em torno desse interesse coletivo na manutenção do status privilegiado, o que requer a preservação na ideia de que eles são os únicos atores sociais naturalmente mais competentes. A solidariedade racial entre pessoas brancas, acompanhada da concentração do poder, permite que elas utilizem o poder institucional para a manutenção do *status social privilegiado*³⁶.

Nessa concepção, raça e cultura são camadas estruturais que originam hierarquias que só podem ser plenamente legitimadas se puderem — por meio da

³² *Ibid.*

³³ O epistemicídio refere-se à morte da construção do conhecimento em razão da sobreposição de uma cultura em relação a outra, resultando em formas de dominação política e ideológica.

³⁴ Na primeira parte do livro, “Poder, saber e subjetivação”, a autora expõe a existência de um dispositivo de racialidade no Brasil que, ao articular poderes, saberes e modos de subjetivação, produz formas de assujeitamento e exclusão sobre a população negra brasileira enquanto reproduz a hegemonia branca nos espaços, públicos e privados, de poder. O racismo, portanto, emerge como um dispositivo de poder nas sociedades multiraciais de passado escravocrata, nas quais se misturam as contradições de raça e classe. Essa combinação exterioriza que o racismo tem um papel central na formação da sociedade brasileira desde o período colonial, de maneira que impactou a própria estrutura de classes, aprisionando a população negra nas camadas mais baixas da sociedade e garantindo os privilégios da branquitude (CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade:** a construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023).

³⁵ CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade:** a construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 28.

³⁶ JARDINA, Ashley. **White identity politics.** Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 21-50.



repetição sistemática e internalização de certos paradigmas dos quais as teorias racistas são decorrentes — instituir e naturalizar em uns uma consciência de superioridade, e em outros uma consciência de inferioridade³⁷.

Por meio do dispositivo de racialidade que Sueli Carneiro possibilita a compreensão da construção das alteridades negras durante o colonialismo europeu no Brasil. A autora argumenta que esse dispositivo funda uma ‘ontologia da diferença’ ao promover uma divisão entre o Eu e o Outro, na qual o Eu se afirma a partir da negação e da inferiorização do Outro. Por meio dessa convicção que o Eu se afirma como naturalmente superior ao se colocar como paradigma de humanidade e ideal de Ser³⁸.

O Outro, dessa forma, passou a ser considerado tanto irracional, incapaz de alcançar a moralidade, a cultura e a civilização, quanto enclausurado no estatuto do não-ser. Por essa razão que o dispositivo de racialidade “também produz uma dualidade entre positivo e negativo, tendo na cor da pele o fator de identificação do normal, e a branura será sua representação”³⁹.

Essa breve contextualização social mostra-se necessária na medida em que a compreensão (popular) de discriminação racial como sendo aqueles comportamentos inadequados, de pessoas e instituições, que operam de forma contrária ao consenso social com relação ao dever de tratamento igualitário entre todos os indivíduos é inadequada porque deixa de analisar o tema a partir de importantes elementos histórico-sociais.

Nesse sentido, a raça não é vista apenas como uma característica biológica, natural, mas o resultado de uma construção social a partir do qual pessoas e grupos são discriminados. Os traços fenotípicos de determinadas populações humanas também apontam outra forma de compreensão do termo raça: a designação de tipos humanos. A raça, dessa forma, não seria apenas um conjunto de traços que carregam características morais, mas tipos humanos constitutivamente distintos⁴⁰.

O racismo, assim sendo, age como estrutura fundamental na reprodução das relações assimétricas de poder, existentes na sociedade, de maneira que a raça

³⁷ FREDERICKSON, George M. “Religion and the Invention of Racism”. In: **Racism: a short history**. Princeton: Princeton University Press, 2003, pp. 15-49.

³⁸ CARNEIRO, *op. cit.*, p. 31.

³⁹ *Ibid.*, p. 31-32.

⁴⁰ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 595.



passou a sugerir a própria designação dos espaços e lugares, de cada indivíduo, dentro da sociedade. O conceito de raça, portanto, entendida como um status social definido implica que o racismo existe para manter pessoas brancas em uma situação perene de privilégio, ou seja, trabalha-se para preservar os privilégios que, sistematicamente, beneficiam pessoas brancas⁴¹.

Do ponto de vista cultural, estudos mais recentes classificam a raça como uma constituição social. Argumentam que a raça não existe como uma realidade biológica, mas como um mecanismo de classificação de indivíduos decorrente de um processo cultural denominado de racialização. Nesse ângulo, o grupo social predominante detém o poder de criar sentidos e estereótipos (culturais e sociais) atribuindo-lhes conotações negativas e traços fenotípicos com relação aos grupos humanos subordinados que pretendem explorar economicamente. Não há, portanto, “raças humanas, mas processos culturais a partir das quais categorias de classificação de seres humanos são criadas com o avanço do contexto histórico”⁴².

Uma vez entendido que raça não é reputada apenas como fator biológico, mas como um status social na qual é utilizada para a categorização de indivíduos em diferentes grupos sociais, agora, torna-se possível prosseguir para algumas considerações a respeito da definição de discriminação racial.

A maioria dos exemplos de discriminação racial são casos de discriminação direta, pois pressupõe o elemento intencional, isto é, há a intenção em discriminar, uma vez que a conjugação de todos os verbos prescritos no Estatuto da Igualdade Racial implica atos racionais, ou seja, “ações conscientes destinadas a impedir que minorias raciais possam ter acesso ao tratamento igualitário nos mais diversos âmbitos da vida social”⁴³.

O Estatuto da Igualdade Racial, em seu art. 1º §1º assim define:

Para efeito deste Estatuto, considera-se discriminação racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos

⁴¹ WELKMAN, David T. **Portraits of white racism**. Cambridge: Cambridge University Press, 1993, pp. 1-27.

⁴² MOREIRA, *op. cit.*, p. 598.

⁴³ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 599.



humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.⁴⁴

Do ponto de vista normativo, a lei comprehende o racismo como tratamento diferenciado entre pessoas, contudo, este tratamento é sustentado por elementos ou categorias que não podem ser utilizadas como forma de discriminação positiva, ou seja, são legalmente – pelo princípio da igualdade – injustificadas, proibidas⁴⁵. A lei também aborda a dimensão indireta da discriminação racial, uma vez que contempla situações de discriminação que envolvem instituições públicas ou privadas.

Adilson José Moreira elucida que tanto os elementos do Estatuto da Igualdade Racial quanto os presentes na Convenção Contra Toda Forma de Discriminação, ao definirem a discriminação racial, reconhecem “sua dimensão direta, sua dimensão institucional, sua dimensão indireta e também sua dimensão estrutural, ao instigar os signatários a combaterem a discriminação racial em todas as dimensões da vida social”⁴⁶.

Admissível completar que a discriminação racial deve ser definida com base em duas características fundamentais. A primeira, e mais comum, é a existência de uma motivação (intenção) baseada em estereótipos raciais negativos sobre minorias que circulam dentro da sociedade. A segunda característica implica em práticas arbitrárias dirigidas contra minorias raciais. A legislação antidiscriminatória, à vista disso, positivou a possibilidade da discriminação racial assumir diversas formas, tais como: impedir acesso a empregos públicos; oportunidades educacionais; ascensão profissional, seja em instituições público ou privadas. A discriminação racial, portanto, manifesta-se na forma de um tratamento diferenciado e negativo em relação a minorias raciais, o que pode ocorrer na forma de discriminação direta ou indireta⁴⁷.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010. Institui Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pop_negra/estatuto_racial.pdf. Acesso em 27/02/2024.

⁴⁵ Art. 1º, § 2º: Para efeito deste Estatuto, consideram-se desigualdades raciais as situações injustificadas de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pop_negra/estatuto_racial.pdf. Acesso em 27/02/2024.

⁴⁶ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 599.

⁴⁷ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 602.



Nesse sentido, a discriminação racial não se manifesta, única e exclusivamente, na forma direta, de maneira que o elemento intencional de discriminar, na prática, nem sempre pode ser identificado. A discriminação racial está fundamentada em uma ideologia social que pretende garantir a reprodução de vantagens sociais para os membros do grupo racial dominante⁴⁸, na medida em que se torna modelo regulador na organização social, política, economia e cultura.

A discriminação racial, ainda, pode ser classificada como “um tipo de prática social baseada na inferiorização e na antipatia em relação a membros de minorias raciais”⁴⁹. A antipatia racial surge, então, dos estereótipos e ideologias sociais criadas com o intuito de afirmar (e reafirmar) a inferioridade dos segmentos sociais racionalizados. Uma pessoa racista, portanto, é aquela que nutre uma antipatia em relação a membros de minorias raciais, antipatia baseada em estereótipos e preconceitos que fazem parte da forma como interage com pessoas de outras raças⁵⁰.

A discriminação racial, ainda, pode assumir a forma institucional, operando além do plano das relações interpessoais, mas no funcionamento das instituições públicas e privadas.

Deve ser compreendida, portanto, como uma narrativa sociocultural, porque são cultivados elementos para classificar pessoas de acordo com critérios raciais, a partir do qual são criadas classificações sociais que regulamentam as definições de parâmetros para inclusão ou exclusão de oportunidades sociais e respeitabilidade social. Assim, cria-se um conjunto de atos discriminatórios contra pessoas de acordo com aqueles critérios de classificação social preestabelecidos.

A discriminação racial é, também, um sistema de crenças que guiam atos racistas de agentes sociais no espaço público e no espaço privado. Suas manifestações são expressas por meio de atos cotidianos destinados a marcar a distinção moral e social entre pessoas de grupos raciais distintos. Essa forma de narrativa cultural conhecida como racismo pode então ser definida como uma formação discursiva que ordena correlações entre simbolismo cultural, organização de oportunidades sociais e funcionamento das instituições sociais⁵¹.

⁴⁸ *Ibid.*, p.608

⁴⁹ *Ibid.*, p.608-609.

⁵⁰ IANNI, Octavio. **Raças e classes sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972, p. 163.

⁵¹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 621.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi verificado que a recepção do sentido do princípio da igualdade foi aprimorada ao longo dos últimos dois séculos, de maneira que, hoje, quase todas as sociedades democráticas promulgaram normas jurídicas que se articulam para formar um esquema protetivo contra episódios de discriminação. Evidente que apesar de ser valor desejável a igualdade, por se tratar de um princípio abstrato é contemplável somente mediante comprovações fáticas, não possui significado, por si só, completo, de maneira que não há valor atribuído em si mesmo sem que antes lhe seja fornecido um sentido valorativo, estabelecido em função de alguns parâmetros variáveis em razão do contexto político-social de cada época e lugar.

Tendo em vista as inúmeras diferenças pessoais, situacionais e culturais existentes nas mais diversas sociedades modernas qual ou quais os parâmetros que devem ser recorridos a fim de possibilitar sentido(s) valorativo(s) à igualdade, enquanto valor político e social desejável, para promover a constituição de uma sociedade justa?

Tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida de sua desigualdade passou a representar uma hipótese, um ponto de partida que objetiva estabelecer uma regra valorativa de como os direitos serão administrados. O átomo, portanto, do conteúdo jurídico do princípio da igualdade se traduz na proibição de tratamento discriminatório, vale dizer, a aplicação de um tratamento desigual deve ser justificada, de maneira que somente serão recebidas como compatíveis, perante o código igualitário, apenas e tão-somente, quando existir um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida.

A discriminação, em seu sentido negativo, refere-se ao tratamento diferenciado de uma pessoa ou grupo social por motivos não justificáveis, porquanto colide com o princípio da igualdade em seu aspecto negativo – dever de não discriminar, ou seja, designa um tratamento que viola a ideia de igualitarismo segundo o qual todos os membros de uma comunidade política devem ser igualmente respeitados.



Desse modo, a discriminação independe das características reais do sujeito ou grupo social. São os estigmas socioculturais que, além de estimular a intenção do agente discriminador a realizar o ato discriminatório, também cumprem a função de estabelecer padrões de diferenciação social comparativa que, por sua vez, incluem padrões de diferenciação das identidades e dos comportamentos entre os grupos sociais. Essas distinções ilegítimas, ou seja, atos discriminatórios, podem ser de forma direta ou indireta.

A discriminação negativa, desse modo, tipifica o tratamento diferenciado de uma pessoa ou grupo por motivos reprováveis, porquanto colide com o aspecto negativo do princípio da igualdade (dever de não discriminar). A raça, portanto, não é visualizada apenas como uma categoria biológica, mas como uma construção de estigmas sociais na qual pessoas são discriminadas. Esse papel ideológico racial contribui para a criação de estereótipos sociais que mobilizam sentimentos de raiva e ódio a pessoas negras por conta das suas características biológicas, naturais.

A discriminação racial está fundamentada em uma ideologia social que pretende garantir a reprodução de vantagens sociais para os membros do grupo racial dominante, na medida em que se torna modelo regulador na organização social, política, economia e cultura. A antipatia racial surge, então, dos estereótipos e ideologias sociais criadas com o intuito de afirmar (e reafirmar) a inferioridade dos segmentos sociais racionalizados.

Uma pessoa racista, portanto, é aquela que nutre uma antipatia em relação a membros de minorias, antipatia essa fundamentada em estereótipos e preconceitos.

REFERÊNCIAS

BENTO, Cida. **O Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BIIHRING, Marcia Andrea e CAVALHEIRO, Alice Corso. **Evolução Histórico-Conceitual do princípio da igualdade e os limites da discriminação legal**. São Paulo: PUC-SP, 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010**. Institui Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pop_nega/estatuto_racial.pdf Acesso em 19/08/2024.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.



D'ADESKY, Jacques. **Uma breve história do racismo.** Rio de Janeiro, Cassara, 2022.

EMIRBAYER, Mustafa; DESMOND, Matthew. **The racial order.** Chicago: Chicago University Press, 2015.

FANON, Frantz. **Peles negras, máscaras brancas.** Rio de Janeiro: Ed. Fator, 1983.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **O princípio da igualdade e sua implementação pelas convenções internacionais.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7168>. Acesso em: 20/08/2024.

GLASENAPP, Ricardo Bernd. **A Igualdade como ideia de justiça social para as pessoas com deficiência nas decisões do Supremo Tribunal Federal.** São Paulo: Prismas, 2011.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HELLMAN, Deborah. **When is discrimination wrong?** Cambridge: Harvard University Press, 2011.

IANNI, Octavio. **Raças e classes sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

JARDINA, Ashley. **White identity politics.** Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

LIPPERT-RASMUSSEN, Kasper. **Born free and equal? A philosophical inquiry into the nature of discrimination.** Oxford: Oxford University Press, 2014.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Contracorrente, 2020.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro.** São Paulo, Perspectiva, 2016.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação:** discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RONALDS, Chris; RAPER, Elizabeth. **Discrimination: law and practice.** Annandale: Federation Press, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitанизmo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.





SCHUMAN, Lia Vainer. **Entre o Encardido, o Branco e o Branquíssimo.** São Paulo: Veneta, 2020.

WELKMAN, David T. ***Portraits of white racism.*** Cambridge: Cambridge University Press, 1993.